



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002672-79.2015.815.0351 – 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Daniel Silvestre de Brito

ADVOGADO: Adahylton Sérgio da Silva Dutra

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA A ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. EMPREGO DA ARMA COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PATAMAR RAZOÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO DE AUMENTO CONSIDERANDO APENAS O NÚMERO DE MAJORANTES. REFORMA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL. AJUSTE, DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovado que os réus agiram em conjunto, não há que se falar em afastamento da majorante do concurso de pessoas.

- Desnecessária a perícia da arma de fogo para a incidência da causa especial de aumento de pena, uma vez atestado o uso da mesma por outros meios de prova.

- Correta a reprimenda privativa de liberdade fixada um pouco acima do mínimo legal, quando consideradas, pelo Juízo *a quo*, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

- A fração de causa especial de aumento de pena não pode ser aplicada no máximo com base apenas na quantidade de majorantes, exigindo-se do julgador, em tais casos, fundamentação concreta.

- A continuidade delitiva deve ser reconhecida quando se constatado que os crimes de roubo foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e em unidade de desígnios.

- A fixação da pena de multa não deve destoar da reprimenda privativa de liberdade, de modo que, fixada esta um pouco acima mínimo legal, não pode aquela ficar mais próxima do máximo legalmente previsto, com vistas a ser resguardada a proporcionalidade entre ambas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em dar provimento parcial ao apelo para reconhecer a continuidade delitiva e readequar a pena para 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Sapé, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Daniel Silvestre de Brito, Lewriby Rossi dos Santos e Carlos Antônio de Melo Júnior, incursionando-os nos **arts. 157, § 2º, I e II, 288 c/c art. 71 do Código Penal**, e no **art. 244-B da Lei nº 9.069/90 (corrupção de menores)**, pelos fatos a seguir transcritos:

“No dia 30 de novembro de 2015, entre 21:20 horas e 21:40 horas, no centro de Sobrado, Daniel Silvestre de Brito, Carlos Antônio de Melo e Lewriby Rossi dos Santos Cabra em companhia do adolescente WdaSS, associaram-se com intuito de cometer crimes, e subtraíram para si, mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo, 05 (cinco) celulares e 03 (três) chaves das vítimas, quais seja, Ely Joyce Vieira da Silva, Francisco Eduardo Vieira, Jefferson Lima Maroja, Iaponiria e Luiz Fernando Pereira da Silva.

Revelam os autos que do incluso Caderno Inquisitorial que W. pilotava uma moto Honda 150 cor vinho, estando na garupa Daniel, quando, por volta das 21:20, em frente a residência nº 56 da Rua Manoel de Sales, Daniel desceu da moto e apontou a arma de fogo para Ely Joyce Vieira da Silva e Francisco Eduardo Vieira, subtraindo-lhes dois celulares e, após subindo na moto e fugindo.

Carlos Antônio e Lewriby estavam em outra moto de cor branca,

à distância, dando cobertura à empreitada criminosa de Daniel e W., tudo com liame subjetivo para garantir o sucesso do delito.

Em continuidade delitiva, por volta das 21:30hs, na rua principal próxima aos Correios, os acusados prosseguiram assaltando, e, do mesmo modo, Daniel anunciou o assalto com arma em punho, subtraindo os celulares das vítimas Iaponiria, Luiz Fernando Pereira da Silva, fugindo depois na moto que W. pilotava, tudo com aval de Lewriby e Carlos Antônio.

Minutos depois, cerca de 21:40hs, os quatro denunciados repetiram a prática, dessa vez em frente a residência nº 357, da Rua São Sebastião, e, utilizando-se de idêntico modus operandi, Daniel subtraiu um celular e três chaves da vítima Jefferson Lima Maroja, sendo que Ivanildo de França Cosme estava no momento e presenciou tudo.

Mais ou menos uma hora após os noticiados assaltos, por volta das 22:55hs, a guarnição da Polícia Militar prendeu em flagrante os quatro acusados, após eles 'furarem' de uma blitz que estava sendo realizada em Areia Branca, Riachão do Poço, ocasião em que efetuaram, inclusive, diversos disparos contra os policiais.

Já na Delegacia, as vítimas fizeram o reconhecimento dos denunciados, e prestaram seus depoimentos”.

Em sentença de fls. 236/249, a Juíza Juliana Duarte Maroja julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o réu Daniel Silvestre de Brito, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a uma pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa.

Irresignado, Daniel Silvestre de Brito interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que devem ser afastadas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, pois não houve *animus furandi* do menor, nem acordo de desígnios para que fosse configurado o concurso de pessoas e, também, não houve laudo pericial comprobatório do potencial lesivo da arma apreendida; que deve ser aplicada, ao caso, a regra do crime continuado, por estarem presentes os requisitos desta; que a pena base deve ser retificada para o mínimo legal, por lhe serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; que não foi guardada razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das atenuantes e das causas de aumento, pois a Magistrada atenuou a pena em apenas 3 meses, face a confissão, e 3 meses, face a menoridade, mas, ao aplicar as causas de aumento de pena, majorou esta no máximo de ½ (fls. 259/263).

Contrarrazões apresentadas às fls. 267/271, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que seja reconhecida a continuidade delitiva (fls. 270/287).

É o relatório.

VOTO:

Do concurso de pessoas

Pretende o apelante a exclusão da majorante do concurso de pessoas, ao argumento de que não houve *animus furandi* do menor WdaSS, que estava em sua companhia no momento dos fatos, nem acordo de desígnios entre os dois para a prática dos crimes denunciados.

Ocorre, contudo, que, ao contrário do que sustenta o recorrente, **a prova coligida no caderno processual é taxativa no sentido de ter havido o concurso de pessoas**, senão, vejamos:

A vítima Luiz Fernando Pereira da Silva, à fl. 99, disse:

“(…) que no dia do fato estava na frente da Igreja e passaram duas motos; que após dez minutos uma das motos retornou e parou em frente ao declarante; **que nessa moto estava o menor pilotando a moto e Daniel com passageiro (…)** **que quem assaltou foi Daniel e que já chegou com uma arma na mão**; que Daniel chegou falando 'não grite não, que é um assalto. Se gritar, eu atiro' (…) **que na Delegacia apenas teve condições de reconhecer o menor e Daniel, mas não teve condições de reconhecer os outros dois (…)** **que foi Daniel quem lhe abordou com a arma, enquanto o menor ficou na moto ligada; que depois que Daniel pegou o telefone, subiu na moto e foi embora (…)**”

A vítima Ely Joyce Vieira da Silva, à fl. 100, narrou:

“(…) que enquanto a moto pilotada pelo menor e tinha como passageiro Daniel retornou e fez o assalto contra Fernando e sua irmã e posteriormente assaltou a declarante e seu primo (…) **que acredita que o menor e Daniel fizeram os assaltos de uma única vez, não saindo para entregar os bens para a outra moto (…)** **que Daniel abordou a declarante e seu primo com uma arma de fogo; que o menor permaneceu pilotando a moto, enquanto Daniel descia da moto armado e abordava a vítima (…)** **que o menor ficou na moto ligada esperando Daniel (…)**”

Francisco Eduardo Vieira, à fl. 101, esclareceu:

“(…) que primeiramente passaram duas motos e depois retornou apenas uma das motos (…) **que quem fez o assalto foi Daniel e o menor; que a moto onde Daniel se encontrava ficou perto do declarante, mas a outra não deu para avistá-la (…)** **que o menor pilotava a moto enquanto Daniel estava na garupa; que o menor parou a moto em frente ao declarante e lá permaneceu com a moto ligada, enquanto Daniel desceu da moto e abordou o declarante e sua prima Ely com a arma de fogo**”

A vítima Jefferson Lima Maroja, no procedimento instaurado para apurar a responsabilidade do menor WdaSS, afirmou (fl. 112):

“que no dia do fato estava em frente a sua residência, juntamente com uma amigo de nome Ivanildo, quando presenciaram duas motos passando com 04 elementos; que após dois minutos, uma dessas motos de cor vinho voltou e abordou o declarante e seu amigo, mandando-os deitarem ao chão (…) **que quando o rapaz de blusa vermelha desceu da moto, restou o outro sujeito de blusa preta na moto, que permaneceu ligada durante a ação e a tudo assistiu (…)** **que a moto parou de frente ao declarante em uma distância aproximada de seis passos (…)**”

As narrativas acima transcritas, como se vê, refutam a tese

defensiva de que o menor que conduzia a moto, no momento dos assaltos, não tinha *animus furandi* e de que não houve conluio entre eles para a prática dos roubos, porquanto as circunstâncias em que ocorreram os fatos denotam, claramente, que houve divisão de tarefas entre os agentes, cabendo ao ora apelante a abordagem armada às vítimas e, ao menor, a tarefa de transportar, dar cobertura aos roubos e empreender fuga, caracterizando, portanto, o concurso de pessoas, o que torna inviável o pleito em testilha.

Do emprego de arma de fogo

Reclama o apelante, também, que não seria o caso de incidir a majorante do emprego de arma, por não ter havido laudo pericial comprobatório do potencial lesivo da arma de fogo apreendida.

Sem razão, todavia, haja vista **não ser necessária a realização de exame de potencialidade lesiva na arma utilizada no roubo, para que fique caracterizada a majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, quando o emprego de arma de fogo fique caracterizado por outros meios de prova**, como se deu no caso em deslinde, à vista dos depoimentos supracitados.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie.**

3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

4. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

5. No caso dos autos, não há se falar em regime diverso do fechado, tendo em vista que o paciente é reincidente e a pena ficou acima de 4 anos de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.” (STJ – HC 326.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Eresp n. 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no REsp 1582127/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

Da pena privativa de liberdade

Quanto ao pleito de diminuição da pena-base, sob o argumento de serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo, **quanto à pena privativa de liberdade cominada**, que não pode ser acolhido, porquanto a **Magistrada a quo aplicou as penas-base dentro dos parâmetros legais**, de maneira justa e adequada, após sopesar, individualizadamente, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima).

No tocante à insurgência relativa ao **aumento de pena, na terceira fase de aplicação da reprimenda, no máximo de ½, por ter sido o roubo praticado com emprego de arma de em concurso de pessoas** (art. 157, §2º, I e II, do CP), vejo que **a sentença merece, de fato, reparo**, uma vez que **não houve fundamentação concreta para a exasperação em tal patamar**.

A decisão, neste ponto, está em desacordo com a jurisprudência do STJ, a qual é taxativa no sentido de que **a mera presença de mais de uma causa de aumento não é justificativa plausível para a adoção da fração máxima de aumento prevista na lei**. Vejamos:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA IDÔNEA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 3. PRESENÇA DE 3 CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA 443/STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Não há ilegalidade na aplicação da pena-base, porquanto adequadamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, considerando-se o tempo que a vítima permaneceu em poder dos agentes, bem como o fato de "o roubo de cargas e de caminhões revela[r] maior intensidade de dolo, porque a ação dos agentes é voltada contra patrimônio de considerável valor, exigindo organização, planejamento e maior ousadia". Além do fato de o paciente "ter utilizado de sua atividade lícita para consecução do crime".

3. **A fração da causa de aumento**, embora não tenha sido questionada pelas impetrantes, **mostra-se indevida, haja vista ter sido aplicada com base apenas na quantidade de majorantes, em manifesta a ilegalidade. Súmula 443/STJ. À míngua de fundamentação concreta, altera-se a fração de aumento da pena de ½ (metade) para 1/3 (um terço).**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para alterar a fração de aumento da pena, redimensionando esta para 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.” (STJ – HC 341.780/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Dessa forma, à míngua de fundamentação concreta, **deve ser alterada a fração de aumento da pena de ½ (metade) para 1/3 (um terço)**, redimensionando-se a pena do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), no pertinente a cada umas vítimas, da seguinte maneira:

A) **Em relação à vítima Luiz Fernando Pereira da Silva**, partindo-se do *quantum* de 4 anos e 9 meses (estabelecido no juízo *a quo*, na segunda fase de aplicação da pena), **aumento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3, redimensionando a sanção** que era de 07 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão **para a quantia de 06 anos e 04 meses de reclusão, tornando-a definitiva.**

B) **Em relação à vítima Iaponira**, partindo-se do *quantum* de 4 anos e 9 meses (estabelecido no juízo *a quo*, na segunda fase de aplicação da pena), **aumento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3, redimensionando a sanção** que era de 07 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão **para a quantia de 06 anos e 04 meses de reclusão, tornando-a definitiva.**

C) **Em relação à vítima Ely Joyce Vieira da Silva**, partindo-se do *quantum* de 4 anos e 9 meses (estabelecido no juízo *a quo*, na segunda fase de aplicação da pena), **aumento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3, redimensionando a sanção** que era de 07 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão **para a quantia de 06 anos e 04 meses de reclusão, tornando-a definitiva.**

D) **Em relação à vítima Francisco Eduardo Vieira**, partindo-se do *quantum* de 4 anos e 9 meses (estabelecido no juízo *a quo*, na segunda fase de aplicação da pena), **aumento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3, redimensionando a sanção** que era de 07 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão **para a quantia de 06 anos e 04 meses de reclusão, tornando-a definitiva.**

E) **Em relação à vítima Jefferson Lima Maroja**, partindo-se do *quantum* de 4 anos e 6 meses (estabelecido no juízo *a quo*, na segunda fase de aplicação da pena), **aumento, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3, redimensionando a sanção** que era de 06 anos e 09 meses de reclusão **para a quantia de 06 anos de reclusão, tornando-a definitiva.**

Noutro turno, diante das circunstâncias fáticas vislumbradas no caso em disceptação, entendo que **assiste razão ao apelante quando defende não ser o caso de aplicação da regra do concurso material**, prevista no art. 69 do Código Penal e aplicada pelo Juízo *a quo*, porquanto os crimes foram cometidos sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, ou seja, em continuidade delitiva.

Outrossim, tendo os crimes sido praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fica caracterizado o que a doutrina vem denominando de

continuidade delitiva específica, entendendo **aplicável a regra do art. 71, parágrafo único, do CP**, que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

O critério de aumento, portanto, deve ser extraído de critérios objetivos (quantidade de crimes cometidos) e subjetivos (análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito).

Nesse esteio, em face de o juízo primevo ter valorado, em desfavor do réu, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, e, considerando que houve condenação por cinco crimes de roubo, em obediência aos critérios objetivos e subjetivos, **a pena mais grave cominada (06 anos e 04 meses de reclusão) deve ser aplicada no dobro (art. 71, parágrafo único, do CP)**, pelo que **torno definitiva a pena privativa de liberdade em 12 anos e 08 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Da pena de multa

Examinando as **penas de multa** aplicadas pela Juíza sentenciante, observa-se, de ofício, ter havido **equivoco quanto à sua fixação muito acima do mínimo legal**, por **não guardar proporcionalidade com a pena corporal cominada no primeiro grau**, cujo *quantum*, inobstante as circunstâncias desfavoráveis consideradas por aquela, permaneceu um pouco acima do mínimo legalmente previsto.

Com efeito, em relação aos crimes contra as vítimas Luiz Fernando, Iaponira, Ely Joyce e Francisco Eduardo, considerando negativas ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, **a Magistrada sentenciante aplicou pena-base privativa de liberdade de 5 anos e 3 meses de reclusão**, sendo que o máximo em abstrato seria de 10 anos, **ao passo que, para a pena de multa, fixou o *quantum* em 280 dias-multa**, quando o máximo em abstrato seria de 360 dias-multa.

Já no pertinente ao delito contra a vítima Jefferson Lima, em virtude de três circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), cominou pena-base de 5 anos de reclusão e de 240 dias-multa.

Vê-se, pois, que **houve evidente descompasso entre as penas-base privativas de liberdade e as penas-base de multa, tendo estas sido fixadas com excessivo rigor, impondo-se, assim, o seu ajuste**, da seguinte forma:

A) Em relação à vítima **Luiz Fernando Pereira da Silva**, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, registradas na sentença (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), **fixo a pena-base em 82 dias-multa.**

Considerando que o apelante era menor de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 15 dias, e, ante sua confissão, atenuo, também, em 15 dias, de modo que, **na segunda fase, a pena de multa passa a ser de 52 dias-multa.**

Na terceira fase, nos termos já expostos alhures, quando da análise da sanção privativa de liberdade, **majoro a pena em 1/3**, conduzindo a pena de multa ao **patamar definitivo de 69 dias-multa**, uma vez excluída a fração do dia-multa.

B) Em relação à vítima **Ely Joyce Vieira da Silva**, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, registradas na sentença (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), **fixo a pena-base em 82 dias-multa.**

Considerando que o apelante era menor de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 15 dias, e, ante sua confissão, atenuo, também, em 15 dias, de modo que, **na segunda fase, a pena de multa passa a ser de 52 dias-multa.**

Na terceira fase, nos termos já expostos alhures, quando da análise da sanção privativa de liberdade, **majoro a pena em 1/3**, conduzindo a pena de multa ao **patamar definitivo de 69 dias-multa**, uma vez excluída a fração do dia-multa.

C) Em relação à vítima **Iaponira**, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, registradas na sentença (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), **fixo a pena-base em 82 dias-multa.**

Considerando que o apelante era menor de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 15 dias, e, ante sua confissão, atenuo, também, em 15 dias, de modo que, **na segunda fase, a pena de multa passa a ser de 52 dias-multa.**

Na terceira fase, nos termos já expostos alhures, quando da análise da sanção privativa de liberdade, **majoro a pena em 1/3**, conduzindo a pena de multa ao **patamar definitivo de 69 dias-multa**, uma vez excluída a fração do dia-multa.

D) Em relação à vítima **Francisco Eduardo Vieira**, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, registradas na sentença (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), **fixo a pena-base em 82 dias-multa.**

Considerando que o apelante era menor de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 15 dias, e, ante sua confissão, atenuo, também, em 15 dias, de modo que, **na segunda fase, a pena de multa passa a ser de 52 dias-multa.**

Na terceira fase, nos termos já expostos alhures, quando da

análise da sanção privativa de liberdade, majoro a pena em 1/3, conduzindo a pena de multa ao **patamar definitivo de 69 dias-multa**, uma vez excluída a fração do dia-multa.

E) Em relação à **vítima Jefferson Lima Maroja**, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, registradas na sentença (culpabilidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), **fixo a pena-base em 64 dias-multa**.

Considerando que o apelante era menor de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 15 dias, e, ante sua confissão, atenuo, também, em 15 dias, de modo que, **na segunda fase, a pena de multa passa a ser de 34 dias-multa**.

Na terceira fase, nos termos já expostos alhures, quando da análise da sanção privativa de liberdade, majoro a pena em 1/3, conduzindo a pena de multa ao **patamar definitivo de 45 dias-multa**, uma vez excluída a fração do dia-multa.

Considerando o que já foi exposto alhures quanto à caracterização da **continuidade delitiva** ao caso em destaque, **deve ser aplicada a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal**.

Assim, existindo, em desfavor do réu, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, e, diante da condenação por cinco crimes de roubo, em obediência aos critérios objetivos e subjetivos, **a pena mais grave cominada (69 dias-multa) deve ser aplicada no dobro**, pelo que **torno definitiva a pena de 138 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para diminuir para 1/3 a fração de aumento de pena do roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena de multa, imputando ao réu a pena definitiva de **12 anos e 08 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e **138 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando que já houve a expedição de guia de execução provisória, **determino que seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da condenação, nos termos acima**.

É como o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator